

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 30

Senhores Deputados.—As nossas corporações administrativas têm ainda, infelizmente, a sua acção entravada por peias que urge expungir da nossa legislação. Desapareceu a tutela do Estado, que sobre elas pesava em face do artigo 66.º, base 1.ª, da Constituição Política da República Portuguesa, mas em muitos pontos ficaram os entraves e complicações de vária ordem que muitas vezes fazem sobrar boas iniciativas e benéficos empreendimentos. Neste caso estão, por exemplo, as aquisições que as corporações administrativas carecem de fazer para instalações de serviços municipais, ou de comprovada utilidade municipal, aquisições que devem ser isentas do pagamento da contribuição de registo.

O caminho que se tem seguido para obter esse desideratum tem sido o de promover o respectivo processo da expropriação por utilidade pública, que implica demoras e faz muitas vezes perder a ocasião de se

fazer qualquer aquisição de prédios em vantajosas condições. Algumas aquisições se têm feito já amigavelmente, por título oneroso, ou por título gratuito, para interesse geral, e tem sido paga ao Estado a respectiva contribuição de registo, cuja restituição se pede depois ao mesmo Estado. Assim, o Estado recebe para tornar a dar. É de inegável utilidade acabar com este estado de cousas. Além disto, o reconhecimento da utilidade pública de tais aquisições nem sempre é fácil, sendo quasi sempre moroso, porque é vasta e complicada a nossa legislação sobre o assunto. O projecto de lei n.º 15—B visa, pois, a acabar com a confusa aplicação dos preceitos legais dispersos por vários diplomas.

Em face do exposto, a vossa comissão de administração pública é de parecer que merece aprovação o presente projecto de lei.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 27 de Março de 1922.

Costa Gonçalves.
Custódio de Paiva.
Pedro de Castro.
Alberto da Rocha Saraiva.
Alberto Vidal.

PARECER N.º 31

Senhores Deputados.—A Câmara Municipal de Cascais administra uma região de incontestável importância para o desenvolvimento do turismo. Carece aquela corporação de fazer o abastecimento de

águas nos principais núcleos da população, para o que lhe é indispensável adquirir alguns prédios rústicos e urbanos.

Empreende ainda a mesma colectividade adquirir prédios para instalações de

serviços de assistência municipal, de escolas, da Caixa Económica Municipal e outros, empreendimento que traduz um indiscutível melhoramento moral e material da região. Pretende, pois, que lhe seja concedida isenção do pagamento da contribuição de registo, no corrente ano, pela aquisição de prédios rústicos e urbanos que faça para os serviços municipais. É certo que aquêla corporação poderia obter o resultado que deseja, promovendo que fôsem declaradas de utilidade pública as expropriações dos prédios a adquirir, mas não é menos certo também que tal processo seria moroso e

a sua morosidade não só embaraça, como pode prejudicar a realização de trabalhos urgentes e inadiáveis. Assim, o Estado não é prejudicado porque, por este projecto, se fôr convertido em lei, concede-se o que, de antemão o mesmo Estado não nega em processo de expropriação por utilidade pública.

Nestas condições, à vossa comissão de administração pública parece que o projecto n.º 16-A, que isenta a Câmara Municipal de Cascais de pagamento de contribuição de registo por aquelas aquisições, merece aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 27 de Março de 1922.

Costa Gonçalves.
Custódio de Paiva.
Pedro de Castro.
Alberto da Rocha Saraiva.
Alberto Vidal, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foram presentes os projectos de lei n.ºs 15-D e 16-A, pelos quais se propõe a isenção do pagamento de contribuição de registo para aquisição de imóveis a efectuar pelos corpos administrativos.

Os projectos citados vêm já acompanhados do parecer favorável da comissão de administração pública, que o manifesta por provas absolutamente atendíveis e justas.

Não é justo, Srs. Deputados, que os corpos administrativos, muito especialmente as câmaras municipais, que têm a seu cargo quasi todos os serviços públicos dos concelhos, estejam sujeitas ao pagamento de contribuição de registo, quando não façam a aquisição dos imóveis necessários a esses serviços pelos princípios consignados na lei das expropriações por utilidade pública, processo sempre moroso e nem sempre recomendável.

Assim, a vossa comissão de finanças, convencida de que, dando o seu parecer favorável aos projectos de lei citados, e a que este parecer se refere, não prejudica os rendimentos do Tesouro, porquanto,

se as aquisições fôsem praticadas pela lei das expropriações, nada receberia o Tesouro, e, noutros casos, quando a lei das expropriações não tenha sido aproveitada, esse pagamento é a maior parte das vezes effectuado com subsídios concedidos pelo Governô, demonstrando-se assim que a isenção pedida trará um largo beneficio aos corpos administrativos, porque lhe facilita enormemente o seu trabalho e evita aos Governos o terem de se preocupar ou atender a pequeníssimas cousas como estas.

Pôsto isto, a vossa comissão de finanças, analisando com o maior cuidado os dois projectos, é de parecer que os deve unificar num único projecto, que apresenta à vossa discussão, nos seguintes termos:

Artigo 1.º Aplica-se o disposto no artigo 7.º e seus números do decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899, independentemente de prévia expropriação por utilidade pública, a todos os actos de aquisição realizados pelos corpos administrativos, quando os imóveis a adquirir se destinam a serviços de instrução, as-

sistência, hygiene e saúde públicas, alinhamentos, estradas e outros serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos.

Art. 2.º As disposições da presente lei applicam-se aos contratos já realizados pelas câmaras municipais de Cascais, Matosinhos e Arganil e Junta Geral do Distrito do Porto, na compra já efectuada de imóveis para a instalação ou utilização em serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos, devendo des-

de já ser-lhes restituídas as importâncias pagas pela respectiva contribuição de registo.

Art. 3.º Fica assim interpretado o artigo 7.º e seus números do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

É este o parecer da vossa comissão de finanças.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 5 de Abril de 1922.

A comissão,

Tomé José de Barros Queiroz.

M. B. Ferreira de Mira.

Anibal Lúcio de Azevedo.

A. de Almeida Ribeiro (com declarações).

António Vicente Ferreira.

F. G. Velinho Correia (com declarações).

Carlos Pereira.

Mariano Martins (com restrições no que respeita ao artigo 2.º).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 15-D

Senhores Deputados. — O presente projecto de lei tem em vista esclarecer uma situação que, pôsto que regulada por diplomas legais, é tão confusa na applicação, que os organismos a quem ella interessa, d'elles afinal não beneficiam, na maior parte dos casos.

Assim é que, devendo os corpos administrativos ser isentos da contribuição de registo nas aquisições que, por qualquer título, façam de bens imobiliários, para fins de interesse público, elles continuam a pagá-la desde que previamente, quere dizer antes da aquisição, se não reconheça a utilidade pública desta.

Tal reconhecimento só pode ser feito nos termos da legislação sobre expropriações por utilidade pública que attribui ao Conselho de Ministros a faculdade de decretar.

Ora, se este reconhecimento é fácil nos

casos de expropriação forçada, segundo o processo estabelecido na lei, o mesmo não acontece quando amigavelmente os corpos administrativos, obtêm por doação, compra ou por qualquer outro meio legítimo de adquirir, bens imobiliários para fins de interesse geral.

— Umaz vezes, convencidos de que os fins a que se destinam os bens a adquirir lhes permitem gozar do beneficio da isenção, mediante simples requerimento ao Ministro das Finanças para a restituição da respectiva contribuição; outras vezes, porque as delongas no reconhecimento da utilidade pública dariam lugar a perderem o asado ensejo, para fechar com terceiros os seus contratos, os corpos administrativos não observam rigorosamente o pre-estabelecido no n.º 7.º do artigo 7.º, do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

E pois que, nos termos deste artigo,

não foi decretada previamente a expropriação judicial, os Ministros das Finanças, em face do parecer da repartição competente, que se cinge à letra da lei, vêem-se forçados a indeferir as justas petições no sentido de lhes ser devolvida a contribuição já paga.

Para terminar com a absurda situação de existir na lei um preceito benéfico, mas inexecutível na prática, tratando-se de corpos administrativos, cuja vida interessa à vida do Estado e a ela está intimamente ligada, apresentam os signatários à vossa apreciação o presente projecto de lei que, não contendo preceitos novos, é afinal de carácter interpretativo, na esperança de que o aprovareis.

Se nele se atendem desde já duas Câmaras municipais: a de Matosinhos e Arganil, que, tendo adquirido em condições vantajosas prédios urbanos para o funcionamento dos serviços do Estado e municipais, desembolsaram avultada quantia no pagamento da contribuição de registo,

é porque hoje, só por determinação especial, lhe pode ser restituída.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São isentos do pagamento de contribuição de registo todos os actos de aquisição amigável de bens imobiliários realizados pelos corpos administrativos quando se destinem a serviços de hygiene e saúde, alinhamentos ou novos arruamentos, e à instalação de quaisquer serviços públicos ou das referidas entidades, independentemente de prévia expropriação por utilidade pública.

Art. 2.º As disposições da presente lei applicam-se aos contratos realizados pelas Câmaras Municipais de Matosinhos e Arganil na compra já efectuada de prédios urbanos para a instalação dos serviços do Estado e municipais, devendo desde já ser-lhes restituídas as importâncias pagas pela respectiva contribuição de registo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Joaquim Narciso da Silva Matos.

Paulo da Costa Menano.

António Dias.

Alberto Madeira Pinto.

Projecto de lei n.º 16 - A

Senhores Deputados. — Considerando que o concelho de Cascais, pela sua situação especial como região de Turismo, tem direito a auxilio e facilidades, que é justo lhe não sejam negados;

Considerando que o referido concelho, para satisfazer às suas necessidades de abastecimento de águas, necessita de dispender grandes somas para a sua aquisição;

Considerando que essas necessidades obrigam à compra de propriedades rústicas e urbanas, como sejam as pertencentes às empresas de Vale de Cavalos e Parede, à Companhia Geral de Águas e outras, que ao serviço municipalizado das águas se torna indispensável adquirir;

Considerando que para a aquisição dessas propriedades a lei não permite a isenção do pagamento da contribuição de registo, embora o permita por meio de expropriação por utilidade pública, o que

neste caso é applicável, mas cujo processo se torna moroso, o que de certo modo vem prejudicar o andamento de trabalhos que são urgentes e inadiáveis;

E, considerando que para outros serviços de utilidade pública a Câmara Municipal de Cascais necessita fazer a aquisição das propriedades necessárias à instalação dos serviços de assistência municipal, escolas, Caixa Económica Municipal e outros, e que para a sua aquisição necessita da isenção do pagamento da contribuição de registo, que, a ter de a pagar, affectaria gravemente as parcas e reduzidas receitas municipais;

Considerando mais que a isenção do pagamento da contribuição citada representa para o Estado uma verba insignificante, e traduzirá uma manifestação de boa vontade e auxilio que o Estado presta à iniciativa e utilidade dum concelho que se está desenvolvendo, e será em

pouco uma fonte de receita pública e um ponto de apoio de utilidade geral para o país:

Temos a honra de submeter à aprovação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É isenta do pagamento da contribuição de registo, durante o corrente ano, dos prédios urbanos ou rústicos que necessitar adquirir para os serviços

municipais, a Câmara Municipal do concelho de Cascais.

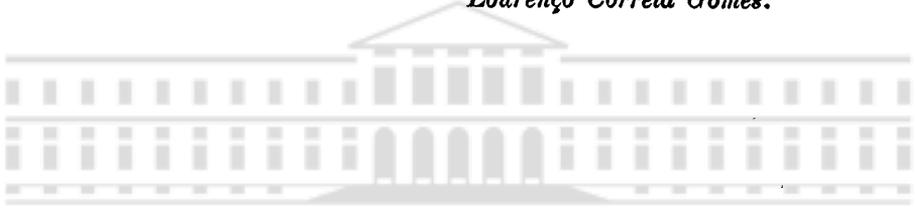
Art. 2.º Nas transmissões de prédios, urbanos ou rústicos, que tenham de ser feitas pelas empresas ou companhias concessionárias de águas no concelho de Cascais à Câmara Municipal deste concelho, não será devido o pagamento da contribuição de registo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1922.

Os Deputados,

Constâncio de Oliveira.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Jorge Nunes.
Mariano Martins.
João Luís Ricardo.
Alberto de Moura Pinto.
Lourenço Correia Gomes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR